

<b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE</b>  CNPJ: 95.782.785/0001-08 RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000	<b>EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016</b>  PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016
<b>OBJETO:</b> CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.	

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Edital de Tomada de Preços nº 1/2016

Razões: Julgamento de Habilitação

Recorrente: JVE Construtora Ltda - ME

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Morro Grande

### I – DAS PRELIMINARES

**Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela licitante JVE Construtora Ltda - ME, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face do resultado de habilitação de que trata o Edital de Tomada de Preços nº 1/2016. A impugnação preenche os requisitos legais para o regular conhecimento, nos termos da Lei nº 8.666/93.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos as licitantes foram comunicadas do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação acima identificado.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



<b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE</b>  CNPJ: 95.782.785/0001-08 RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000	<b>EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016</b>  PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016
<b>OBJETO:</b> CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.	

Alega a recorrente que houve excesso de formalismo no julgamento dos documentos de habilitação, no tocante da não entrega da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Também Alega a recorrente, que os documentos de habilitação apresentados, especificamente na qualificação técnica, item 5.1.3.3, pela licitante JVE Construtora Ltda - ME são suficientes para comprovação de sua aptidão por execução de referida obra.

Segundo a recorrente, a mesma apresentou Atestado de Qualificação Técnica quanto na Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando que a recorrente executou obra semelhante e com área superior à solicitada no edital.

A final, a recorrente requer que seja acatado o recurso interposto, e que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão proferida, caso não a faça irá buscar no poder judiciário o amparo de seus direitos.

Há outras alegações contidas no recurso, conforme autos.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

Comunicada as licitantes a se manifestarem no processo, declaramos que não houveram impugnações aos recursos interpostos.

#### **V – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Após a análise das alegações contidas no recurso administrativo da recorrente, concluímos que:

Sem razão a Recorrente.



<b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE</b>  CNPJ: 95.782.785/0001-08 RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000	<b>EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016</b>  PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016
<b>OBJETO:</b> CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.	

Salientamos que na **Ata de Julgamento de Documentação de Habilitação nº 16/2016**, contém 06 (seis) empresas participantes do certame, e que dentro dos prazos legais oferecidos, nenhuma participante ou não participante solicitou pedido de informações ou apresentou impugnação ao edital.

O presente edital não sofreu nenhum tipo alteração. O processo seguiu normalmente dentro dos prazos legais previstos na Lei nº 8.666/93.

Lúcido é o texto a seguir:

*A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. (Disponível em <[http://www.licitacao.net/impugnacao\\_edital\\_licitacao.asp](http://www.licitacao.net/impugnacao_edital_licitacao.asp)>. Acesso em 24 de março de 2016).*

Caso houvesse irregularidades ou ilegalidades, os interessados deveriam impetrar recurso, contra os termos do edital, no prazo previsto, conforme prevê o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

A sua participação no certame é uma forma declaratória que concorda plenamente com as condições e exigências do edital.

Vislumbramos que o edital teve andamento normal e coerente com os princípios da lei de licitações, o qual buscou resguardar com as exigências técnicas apontadas do certame.



<b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE</b>  CNPJ: 95.782.785/0001-08 RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000	<b>EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016</b>
<b>OBJETO:</b> CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.	PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016

Importantíssimo lembrar, dos recursos para execução da obra pretendida, R\$ 199.994,77 são oriundos do Estado de Santa Catarina por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Araranguá e os outros R\$ 54.970,51 são provenientes de recursos próprios do município de Morro Grande.

Especial atenção deve ser dada nesta obra, pelo fato que a maior parte dos recursos é do estado de Santa Catarina, onde o município de Morro Grande deve por obrigação prestar contas do futuro convênio ao conveniente, que por sua vez exerce ampla fiscalização, sujeitando-se a reprovação de contas e devolução dos recursos caso o convênio não se cumpra dentro dos objetivos pretendidos.

Como é de conhecimento, o edital é o documento através do qual a entidade licitadora estabelece todas as condições da licitação que será realizada e divulga todas as características do objeto que será contratado. A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do serviço pretendido pela entidade licitadora são essenciais para a concretização de uma boa contratação.

“Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.” (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.).

O edital é a alma de toda a licitação, a sua “lei interna” como se afirma, e somente se pode esperar boa licitação de um edital correto e regular.

Além de resguardar a qualidade dos serviços que se busca contratar, o edital também atende ao interesse público, bem maior a ser protegido pelo Administrador Público.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

CNPJ: 95.782.785/0001-08  
RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO  
MORRO GRANDE, CEP: 88925-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.

Quanto a documentação de habilitação da recorrente, especificamente o caso da inabilitação por motivo do descumprimento ao item 5.1.2.2, onde não foi entregue o referido documento. Não vislumbramos excesso de formalismo, pois não é a Comissão que decide se deve ou não incluir documentos de habilitação, ela é norteadada pelas exigências legais contidas nos Art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, cujo documento está previsto no Inciso III do Art. 29 do mesmo arcabouço jurídico.

A própria recorrente declara no recurso que cometeu erro, apresentando documento divergente ao exigido em edital. Ora, é de responsabilidade da licitante observar os ditames do edital e satisfazer suas exigências. A fase de habilitação não se resume a um mero formalismo sem importância, onde somente se cumpre para satisfazer a lei de licitações.

Agilidade e eficácia teríamos, se a Comissão procedesse a análise da documentação de habilitação somente após divulgação da proponente vencedora, mas atualmente essa situação aplica-se ao pregão propriamente dito.

O documento por obrigação deveria estar acostado **originalmente** junto aos outros documentos de habilitação e a entrega dele posteriormente é vedada por força do Art. § 3º do Art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso).*

Quanto aos benefícios de microempresa, não se pode evocar tal benefício. Neste caso, a decisão da Comissão tem fulcro no Art. 43 da Lei 123/06, que assim prevê neste caso:



<b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE</b>	<b>EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016</b>
CNPJ: 95.782.785/0001-08 RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000	PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016
<b>OBJETO:</b> CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M <sup>2</sup> NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.	

*Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.** (grifo nosso).*

Não faria sentido a lei de licitações prever na “fase de habilitação”, a juntada de documentos posteriormente e que por obrigação, deveriam estar originalmente presentes no envelope de habilitação. Caso fosse permitida a juntada de documentos posteriormente, a decisão da Comissão iria em contra aos princípios da isonomia, onde certas participantes teriam tratamento diferenciado nessa situação.

O § 3º do Art. 43 também contempla a promoção de diligência afim de sanar defeitos encontrados na documentação de habilitação, lembrando que, essa decisão é facultativa. Contudo, como poderia a Comissão sanar um defeito se nem mesmo tal documento exigido havia no envelope.

Quanto a decisão da Comissão pautada na “alínea b”, item 3.6 da Ata de Julgamento de Habilitação nº 16/2016, a requerente em seu **recurso** afirma que apresentou Atestado de Qualificação Técnica.

Interesse relatar, que a requerente **não apresentou** Atestado e/ou Certidão de Capacidade Técnica, conforme exigência do item 5.1.3.3 do referido edital e conforme consta nos autos do processo. A apresentação do Atestado de Capacidade Técnica tem respaldo legal no Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

O que chama mais a atenção nos documentos de habilitação da requerente, é que a Certidão de Acervo Técnico apresentada em seu cabeçalho: “CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO”.

Quanto a decisão da Comissão pautada na “alínea d”, item 3.6, a requerente não apresentou o cálculo do índice ISG (Índice de Solvência Geral), conforme exigência do

<b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE</b>	<b>EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016</b>
CNPJ: 95.782.785/0001-08 RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000	PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016
<b>OBJETO:</b> CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.	

Item 5.1.4.3. A requerente argumenta que, como a mesma é microempresa, adota a contabilidade simplificada como registro e controle de suas operações. Essa afirmação não exime a microempresa da apresentação do referido documento.

Devemos mais uma vez direcionar os olhos ao recurso apresentado, onde consta em anexo os índices exigidos em sua forma correta onde já deveria estar contido originalmente no envelope. Exaustivamente, como já tratado aqui, entendemos que, não é correto a licitante incluir documentos posteriormente.

Queremos reiterar, que não é a licitante que determina quais exigências deve integrar o edital. É notório se fosse o caso, que o edital seria moldado ao seu favor. O “dever” é da administração pública em determinar as exigências que devem conter ou não no ato convocatório.

Vejamos bem, como pode a Comissão Permanente de Licitação, em seu julgamento, não seguir os ditames contidos em edital, já que em nenhum momento houve qualquer tipo de impugnação, no que se refere a qualificação técnica ou qualquer outro documento elencado.

**ILEGAL SERIA**, no momento do julgamento não observar os termos e condições contidos no edital e determinações da Lei Federal nº 8.666/93.

O que é estranho por parte da requerente, é que a mesma não apresentou impugnação ao edital. A requerente tinha seu direito de não concordar com os termos do edital, mas não o fez. E após divulgação da **ata de julgamento da documentação de habilitação**, apresenta alegações contra os mesmos termos contidos.

Quando a administração se tem em mira uma contratação de obra, a atenção deve ser redobrada, lembrando-se que quando a lei de licitações dita que se deve buscar a



<b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE</b>	<b>EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016</b>
CNPJ: 95.782.785/0001-08 RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000	PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016
<b>OBJETO:</b> CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M <sup>2</sup> NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.	

proposta mais vantajosa, isto não se relaciona somente a questão do preço, mas também, e essencialmente sobre a qualidade dos serviços.

Alerta-se que esta Comissão, ao elaborar o edital, como lhe faculta a Lei de Licitações, valeu-se do suporte técnico do Engenheiro Civil vinculado à Administração Municipal.

Com propriedade, o professor Marçal Justen Filho (2009, p. 414) de forma ímpar leciona que:

*Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

Não há nada de irregular ou ilegal nas exigências contidas no item 5.1.3.3.1 do presente Edital, em relação à necessidade de comprovação da licitante proponente por execução de obra mediante atestados e/ou certidões, muito ao contrário, buscou-se garantir na elaboração do edital o mínimo de segurança à idoneidade das possíveis licitantes e à qualidade dos serviços que se pretende contratar, em correlação com as peculiaridades da obra.

Leviano e irresponsável seria por parte da Comissão, ignorar a comprovação de aptidão das licitantes, o que certamente traria total insegurança jurídica e técnica à futura contratação. É dever da Comissão a aplicação da seriedade em todas as fases da licitação.





<b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE</b>	<b>EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016</b>
CNPJ: 95.782.785/0001-08 RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000	PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016
<b>OBJETO:</b> CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M <sup>2</sup> NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.	

Desprezar a comprovação de aptidão da licitante seria sim, deixar a obra e os recursos públicos a mercê de inúmeros problemas, e com provável certeza sujeito anulação do certame pelos tribunais de fiscalização e demais órgãos.

O particular, não basta dizer à administração pública que tem condições de executar determinada obra, ele tem por obrigação provar ao ente de forma documental que possui tais condições.

Conforme podemos deduzir no edital, que tanto as parcelas de maior relevância, quanto as quantidades exigidas são MÍNIMAS, capazes de serem comprovados por qualquer empresa idônea que atue no setor civil.

Este mínimo exigido dará à municipalidade a certeza de que o futuro executor terá condições de cumprir com as exigências do edital, em especial no que diz respeito à qualidade da obra, não impondo caráter restritivo de forma alguma.

*A jurisprudência do TCE/SC tem considerado aceitável a comprovação de 50% da execução pretendida, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado ou outro percentual, desde que tecnicamente fundamentado. (XV Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, Pag. 120).*

Portanto o edital não descumpre com qualquer determinação legal.

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

*Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a*

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

CNPJ: 95.782.785/0001-08  
RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO  
MORRO GRANDE, CEP: 88925-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M<sup>2</sup> NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.

*comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*

*É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios. Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência. Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis. Equivale a afirmar que, notadamente quanto a questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnica-operacional da empresa-licitante. (Disponível em <[http://www.licitacao.net/impugnacao\\_edital\\_licitacao.asp](http://www.licitacao.net/impugnacao_edital_licitacao.asp)>. Acesso em 24 de março de 2016).*

É notório que o Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária ou descabida, não impõe requisitos desproporcionais e não ofende os valores constitucionais ou legais, ao contrário, as exigências estão de acordo com a importância da obra.

Vejamos a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP), nos seguintes termos:

*Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.*

*2. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o*

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

CNPJ: 95.782.785/0001-08  
RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO  
MORRO GRANDE, CEP: 88925-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M<sup>2</sup> NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.

*propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).*

Reforçamos que a interessada em participar de qualquer certame licitatório, **DEVE-SE** atentar ao edital do processo e demais documentos pertinentes.

Acreditamos firmemente que a fase de habilitação **não** é mera e simples formalidade, resumindo-se ao um envelope contendo documentos, que faz a Comissão consumir tempo e energia. É nesta fase que podemos verificar quais empresas mostram-se aptas a cumprir as futuras obrigações contratuais.

Acreditamos que julgar, é cumprir adequadamente com as exigências editalícias e aplicar de fato o princípio da isonomia.

Com maestria que lhe é dada, o professor Marçal Justen Filho (2009, p. 67), define:

*A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela Contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionais à natureza do objeto a ser executado.*

Assim, temos que não ocorreu nenhuma irregularidade ou infringência ao julgamento da habilitação da recorrente JVE Construtora Ltda - ME.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para

<b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE</b>  CNPJ: 95.782.785/0001-08 RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000	<b>EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016</b>  PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016
<b>OBJETO:</b> CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M <sup>2</sup> NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.	

comprovar a necessidade de reforma de decisão, mantendo-se a licitante JVE Construtora Ltda - ME inabilitada.

## VI – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos o recurso interposto pela licitante JVE Construtora Ltda - ME, para recomendar que seja negado provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação, exarada através da Ata de Julgamento de Habilitação nº 16/2016.

Morro Grande/SC, 29 de março de 2016.



Claiton Crepaldi  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Marília Daniel  
Secretaria C.P.L.



Cláudia Marcomin Rocha  
Membro da C.P.L.